



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70085433779 (Nº CNJ: 0056930-96.2021.8.21.7000)

2021/Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO  
NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO  
EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE.**

1. NO CAMPO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, À LUZ DO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CRFB, SEGUNDO O QUAL "O ESTADO PRESTARÁ ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS", O ART. 98, CAPUT, DO CPC, PRESCREVE QUE "A PESSOA NATURAL OU JURÍDICA, BRASILEIRA OU ESTRANGEIRA, COM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS, AS DESPESAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TEM DIREITO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NA FORMA DA LEI".

NESSA MOLDURA, A AGRAVANTE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, QUE LHE VAI DEFERIDO NO CASO CONCRETO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.

2. NA ESPÉCIE, É MANIFESTA A IMPENHORABILIDADE DOS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS PELA FUNDAÇÃO HOSPITALAR EXECUTADA-AGRAVANTE, DESTINADOS À APLICAÇÃO VINCULADA AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

CONSOANTE DISPÕE O ART. 833, INC. IX, DO CPC, SÃO IMPENHORÁVEIS OS VALORES RECEBIDOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL.

NO CASO, A EXECUTADA É ENTIDADE HOSPITALAR FILANTRÓPICA QUE REALIZA 100% DE ATENDIMENTOS PELO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, RECEBENDO RECURSOS PÚBLICOS EM DECORRÊNCIA DISSO, ÂMBITO EM QUE OS BLOQUEIOS REALIZADOS NAS CONTAS-CORRENTES TITULADAS POR ELA ATINGIRAM NUMERÁRIOS SOB PROTEÇÃO LEGAL. SENDO ASSIM, IMPÕE-SE DECLARAR A IMPENHORABILIDADE DAS CONSTRUIÇÕES BANCÁRIAS REMANESCENTES. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70085433779 (Nº CNJ: 0056930-96.2021.8.21.7000)

2021/Cível

3. DA MESMA FORMA, SÃO IMPENHORÁVEIS OS VALORES ORIUNDOS DE DOAÇÕES DA COMUNIDADE, DECORRENTES DA ARRECADAÇÃO DE FUNDOS PARA O COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19, POIS, EMBORA NÃO SEJAM ORIUNDOS DE RECURSOS PÚBLICOS, DESTINAM-SE À SAÚDE, INTERESSE PÚBLICO COMUNITÁRIO COLETIVO QUE PREPONDERA EM FACE DOS INTERESSES PRIVADOS.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO, COM FUNDAMENTO NO ART. 932, INC. VIII, DO CPC, COMBINADO COM O ART. 206, INC. XXXVI, DO RITJRS.

**RECURSO PROVIDO.**

M/AC 4.199 - JM 01.12.2021

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70.085.433.779 (Nº CNJ: 0056930-96.2021.8.21.7000)

COMARCA DE PORTÃO

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E HOSPITALAR SOCIAL DE PORTÃO

AGRAVANTE

RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

AGRAVADO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO HOSPITALAR EDUCACIONAL E SOCIAL DE PORTÃO em combate à decisão (fls. 244/248) proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial (processo nº 155/1.17.0002386-0) que lhe move RGE SUL



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70085433779 (Nº CNJ: 0056930-96.2021.8.21.7000)

2021/Cível

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Portão, que indeferiu o pedido de desbloqueio integral de valores na sua conta-corrente, mantendo o bloqueio parcial do numerário.

Nas razões (fls. 04/29), a agravante requer a concessão da gratuidade da justiça, sustentando que é instituição filantrópica e que, de janeiro a julho de 2021, acumulou o prejuízo de R\$379.861,00, fazendo jus ao benefício. No mérito, defende que o Juízo *a quo* deferiu a penhora, via SISBAJUD, de recursos financeiros oriundos de convênios com instituições privadas. Assim, ocorreu o bloqueio, nas suas contas bancárias, do montante de R\$781.541,53. Refere que requereu, ao Juízo de origem, a liberação da integralidade dos valores bloqueados, por serem impenhoráveis. Diante disso, o julgador *a quo* determinou a liberação da quantia de R\$584.219,08, pois comprovada a origem pública da verba, destinada à saúde. Quanto ao saldo remanescente, foi mantido o bloqueio, entendendo o Juízo de 1º Grau ser de origem privada. Aduz que é entidade filantrópica totalmente credenciada para atendimentos pelo SUS, recebendo recursos da União e do Estado do Rio Grande do Sul para aplicação compulsória na saúde, sendo estes recursos a sua única receita. Refere que, diante do impacto causado pela pandemia da covid-19, especialmente com o aumento do número de pacientes e dos preços dos insumos médico-hospitalares, vem acumulando prejuízos mensais. Por isso, promoveu apelos para a comunidade de Portão e região, realizando a campanha “FUNDAÇÃO DOA COVID”, criando uma conta-corrente específica no Banco do Brasil, para que os doadores fizessem doações ao hospital. Nessa perspectiva, defende que, além do valor liberado de R\$584.219,08, ainda há o valor de R\$27.847,87, que também é proveniente de recursos públicos e deve ser desbloqueado, com fulcro no art. 833, IX, do CPC. Afirma que os valores provenientes de doações, no importe de R\$169.377,71, também são



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70085433779 (Nº CNJ: 0056930-96.2021.8.21.7000)

2021/Cível

impenhoráveis, pois são destinados ao custeio das atividades em combate a covid-19. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e, a final, o provimento do recurso, para que seja determinada a liberação de todos os valores bloqueados via SISBAJUD nas suas contas bancárias.

É o relatório.

2. O recurso é típico, próprio, tempestivo (fls. 263/268 e 390) e não está preparado, por força do disposto no art. 99, § 7º, do CPC.

Nesta toada, quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, cumpre ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), ao dispor sobre os direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos, enuncia no inciso LXXIV do art. 5º, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Ao discorrer sobre este direito-garantia fundamental, LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO lecionam que, “Para que o Estado Constitucional logre o seu intento de tutelar de maneira adequada, efetiva e tempestiva os direitos de todos os que necessitem de sua proteção jurídica (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, CRFB), independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade e condição social (art. 3º, inciso IV, CRFB), é imprescindível que preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos econômicos para bem informarem-se a respeito de seus direitos e para patrocinarem suas posições em Juízo (art. 5º, LXXIV, da CRFB). Vale dizer: a proteção jurídica estatal deve ser pensada em uma perspectiva social, permeada pela preocupação com a organização de um processo democrático a todos acessível. Fora desse quadro há flagrante ofensa à igualdade no processo (art. 5º, inciso I, CRFB, e 7º e 139, inciso I, CPC) - à paridade de armas (*Waffengleichheit*) -, ferindo-se daí igualmente o direito



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70085433779 (Nº CNJ: 0056930-96.2021.8.21.7000)

2021/Cível

*fundamental ao processo justo (procedural due process of law, art. 5º, inciso LIV, CRFB). (...) O direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita é multifuncional. Dentre outras funções, assume a de promover a igualdade, com o que se liga imediatamente ao intento constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I, CRFB) e de reduzir desigualdades sociais (art. 3º, inciso III, in fine, CRFB). Possibilita, ainda, um efetivo acesso à justiça mediante a organização de um processo justo que leve em consideração as reais diferenças sociais entre as pessoas. Nessa linha, assume as funções de prestação estatal e de não discriminação.” (CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz; outros autores e coordenadores. Comentários à Constituição do Brasil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 523/524 e 525).*

À partida, consigno que o art. 7º do CPC prescreve que “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”, que funciona como uma *longa manus* principiológica sobre a possibilidade de pessoa jurídica obter o benefício da gratuidade judiciária, tal como prevista no art. 98, *caput*, do mesmo Codex, cujo preceito dispõe que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Nesta perspectiva, o enunciado da Súmula, verbete 481, do STJ, prescreve que “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70085433779 (Nº CNJ: 0056930-96.2021.8.21.7000)

2021/Cível

*os encargos processuais*". A jurisprudência esparsa do STF vai no mesmo sentido, ao dispor que, "Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em Juízo" (STF, Pleno, RTJ 186/106, apud NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José R. F.; BONDIOLI, Luís G. A.; FONSECA, João F. N. da. Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. 50ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 208).

Ainda no ponto, a título principiológico, vem à colação do caso a doutrina de DANIEL DE AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, a lecionar que "a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há, no Código de Processo Civil, o conceito de insuficiência de recursos, e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, do CPC, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado associa-se ao sacrifício para a manutenção da própria parte ou de sua família, na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 4. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 185).

Tratando-se de pessoa jurídica, a obtenção do benefício da gratuidade judiciária fica condicionada à prova efetiva da sua insuficiência de recursos para suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do processo judicial. Destarte, vem a calhar, aqui, o judicioso paradigma oriundo da Corte Especial do STJ, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, segundo o qual "É ônus da pessoa jurídica comprovar os



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70085433779 (Nº CNJ: 0056930-96.2021.8.21.7000)

2021/Cível

*requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas.” (STJ, Corte Especial, ED no REsp 603.137, Rel.: Ministro Castro Meira, j. 02/08/2010, DJ 23/08/2010). Na mesma toada, também oriunda da Corte Especial do STJ, mas da relatoria do Ministro GILSON DIPP, a não menos paradigmática lição de que “A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscrito pelos Diretores etc.” (STJ, Corte Especial, ED no REsp 388.045, Rel.: Ministro Gilson Dipp, j. 01/08/2003, DJU 22/09/2003).*

No caso em tela, o acervo documental que instrui o recurso ampara a alegação de hipossuficiência econômico-financeira deduzida pela agravante.

O acesso à justiça é pedra angular do Estado de Direito democrático, ainda que ao custo de uma ponderação nos lindes de questões orçamentárias, que são importantes, mas não decisivas nesta matéria, a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70085433779 (Nº CNJ: 0056930-96.2021.8.21.7000)

2021/Cível

meu sentir. No caso, ademais, os longos efeitos da pandemia do coronavírus covid-19 aqui no Estado já começam a desconstituir importantes segmentos orgânicos da sociedade civil, geradores de empregos e pagadores de tributos. Há que ponderar, portanto.

Diante desse gravíssimo quadro, tenho reorientado, no exame de caso a caso, os meus critérios de concessão da gratuidade da justiça a pessoas jurídicas. Depois, quando puder olhar a pandemia pelo retrovisor e forem restabelecidos os fluxos orgânicos regulares de uma vida em sociedade, será hora de repensar critérios. Até lá, há que ponderar.

Com efeito. Observo que a agravante juntou ao acervo probatório os balancetes de janeiro a julho de 2021 (fls. 273/330), a fim de demonstrar a sua situação de hipossuficiência econômico-financeira.

No ponto, a hipossuficiência econômico-financeira da agravante ressaltada evidenciada nos seus balancetes mensais, que denotam um déficit acumulado de R\$379.966,00 ao final de julho de 2021 (fl. 328), situação que indicia o comprometimento das suas finanças, de modo que prospera a alegação de que não dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas do processo de origem.

Assim, a agravante é pessoa jurídica regularmente constituída, tratando-se de entidade hospitalar com dedicação especial a pacientes do SUS, e comprovou a insuficiência de receitas e de patrimônio suficientes para justificar a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, mormente sopesados os efeitos da pandemia da covid-19 na área específica.

Assim, **no caso concreto**, entendo demonstrada a alegada hipossuficiência econômico-financeira deduzida pela agravante, razão pela qual defiro-lhe o benefício da gratuidade da justiça, na linha dos seguintes precedentes jurisprudenciais da 11ª Câmara Cível desta Corte, *verbis*:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70085433779 (Nº CNJ: 0056930-96.2021.8.21.7000)

2021/Cível

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM FAVOR DA AUTORA - PESSOA JURÍDICA, POIS DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DA ATIVIDADE.

UNÂNIME. RECURSO PROVIDO."

(Agravado de Instrumento, Nº 5007437-02.2020.8.21.7000, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des<sup>a</sup>. Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em: 23-06-2020)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. EFEITOS INFRINGENTES. PRECEDENTES. O reexame do contexto respalda a conclusão de que, sim, a embargante, entidade filantrópica, demonstrou os resultados negativos obtidos ao longo dos anos. Logo, constatada a existência de grave problema na saúde financeira, a ponto de impedir que arque com as custas processuais, sem viabilizar a continuidade de seus compromissos, faz jus à concessão da benesse postulada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS."

(Embargos de Declaração Cível, Nº 70083388868, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Guinther Spode, Julgado em: 16-03-2020)

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do STJ, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. DEFERIMENTO.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. No caso, verificada a omissão no acórdão embargado, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabível o acolhimento dos embargos para apreciação do pleito.

3. Conforme a Súmula 481/STJ, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70085433779 (Nº CNJ: 0056930-96.2021.8.21.7000)

2021/Cível

demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

4. Hipótese em que ficou evidenciada a situação de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica embargante, cabendo, por isso, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor, conforme previsto no art. 98 do CPC/2015, sem prejuízo da ressalva contida no § 3º desse mesmo dispositivo.

5. Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a concessão do benefício da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc.

6. Embargos de declaração acolhidos, com o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A."

(EDcl no AgInt no REsp 1456947/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017)

3. Passo em frente na análise da questão controvertida, de plano, à luz de jurisprudência consolidada do TJRS, passo ao julgamento monocrático do recurso, com fundamento no art. 206, inc. XXXVI, do RITJRS, combinado com o art. 932, inc. VIII, do CPC.

4. Nesta toada, para melhor descortínio da questão controvertida, transcrevo a decisão recorrida, *verbis*:

Vistos.

Realizado bloqueio por meio do Sisbajud nas contas da parte ré Fundação Hospitalar Educacional e Social de Portão no valor total de R\$ 755.439,85.

O executado apresentou pedido de liberação da integralidade dos valores constrictos, argumentando tratar-se de valores impenhoráveis (fl. 85 e ss).

Preliminarmente, registro que, ainda que a ré se trate de uma entidade sem fins lucrativos com finalidade filantrópica, o fato é que foi constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, dotada de patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeiras, não tendo como única fonte de renda os subsídios públicos. Ao contrário, sua lei de constituição é clara ao possibilitar o recebimento de quaisquer recursos que lhe forem



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70085433779 (Nº CNJ: 0056930-96.2021.8.21.7000)

2021/Cível

destinados, inclusive de entidades ou pessoas privadas (estatuto social fls. 106/128). Desse modo, possível a penhora de bens e bloqueio de valores existentes em suas contas bancárias, inclusive como já fundamentado na decisão às fls. 82/83.

Dito isso, passo à análise pormenorizada dos documentos e extratos relativos aos valores bloqueados, quais sejam:

- 1) R\$ 11.400,00, conta 249-6 - Doação Lions Club (fl. 163)
- 2) R\$ 477,71, conta 338-7 - Doações Comunidade (fl. 151)
- 3) R\$ 1.825,33, conta 366-2 - Não informado pelo Executado
- 4) R\$ 17,73, conta 28791-1 - Não informado pelo Executado
- 5) R\$ 444.522,62, conta 40101-3 - Repasse Fundo Estadual de Saúde
- 6) R\$ 119.548,74, conta 366-2 - Verba recebida do Município para manutenção das internações hospitalares dos pacientes acometidos pela Covid-19.
- 7) R\$ 157.500,00, conta 338-7 doações comunidade (fl. 151)
- 8) R\$ 20.147,75, conta 40101-3 Repasse Fundo Estadual de Saúde

Conforme demonstrado pelo Executado, os valores mencionados nos itens 5, 6 e 8 da relação acima são provenientes de recursos públicos (Fundo Estadual de Saúde, pagos pelo Governo do Estado e Convênio com o Município de Portão).

Nos termos do art. 833, IX do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os valores oriundos de recursos públicos recebidos por instituições privadas destinados à aplicação compulsória em saúde.

Assim, do total bloqueado (R\$ 755.439,85), o Executado comprovou tratar-se de valores impenhoráveis R\$ 584.219,08 (R\$ 444.522,62, conta 40101-3 + R\$ 119.548,74, conta 366-2 + R\$ 20.147,75, conta 40101-3- itens 5, 6 e 8).

Considerando que são protegidos legalmente os valores constrictos nas contas acima citadas, é inarredável a conclusão de que não há como manter a constrição. Desse modo, afasto a penhora dos valores que comprovadamente são oriundos de recursos públicos destinados à saúde e determino sua liberação.

Expeça-se imediatamente alvará em favor da Executada Fundação Hospitalar Educacional e Social de Portão no valor de R\$ 584.219,08.

No tocante aos demais valores (R\$ 11.400,00, conta 249-6 + R\$ 477,71, conta 338-7 + R\$ 1.825,33, conta 366-2 + R\$ 17,73,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70085433779 (Nº CNJ: 0056930-96.2021.8.21.7000)

2021/Cível

conta 28791-1, R\$ 157.500,00, conta 338-7, totalizando R\$ 171.220,77 – itens 1, 2, 3, 4 e 7), mantenho a constrição judicial, visto que os recursos dos itens 3 e 4 não tiveram sua origem esclarecida pelo Executado e os recursos dos itens 1, 2 e 7 são oriundos de verbas particulares, e não públicas, o que afasta a aplicabilidade do inciso IX, do art. 833, do CPC.

Assim, no que diz respeito a tais contas, mantenho o bloqueio dos valores. Nessa linha, o entendimento do Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DE VERBAS PRIVADAS. CABIMENTO. PENHORA SOBRE RECURSOS PÚBLICOS DE HOSPITAL. IMPOSSIBILIDADE. I. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou o desbloqueio dos valores penhorados, uma vez que o juízo de origem reconheceu a impenhorabilidade destes, a teor do art. 833, IX, do CPC. II. Contudo, as contas bancárias nº 290-04.072105.1-8 e 291-04.072105.1-8 são vinculadas exclusivamente ao programa “Troco Amigo”, ou seja, os recursos são oriundos de verbas particulares, e não públicas, o que afasta a aplicabilidade do inciso IX, do art. 833, do CPC. Assim, no que diz respeito a tais contas, é possível a manutenção do bloqueio dos valores. III. De outro lado, em relação às outras contas, em especial as de nº 04072105.0-6 e 04.220293.0-3, resta incontroverso que estas são oriundas de recursos públicos em razão de convênios celebrados com o Município de Novo Hamburgo. Portanto, no que concerne às demais contas, resta mantido o reconhecimento da impenhorabilidade, na forma do art. 833, IX, do CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083218834, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 29-07-2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE HOSPITAL. RECURSOS PÚBLICOS IMPENHORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS DO SETOR PRIVADO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. Tratando-se de hospital cuja parcela substancial



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70085433779 (Nº CNJ: 0056930-96.2021.8.21.7000)

2021/Cível

de faturamento advém de repasses de recursos públicos para aplicação compulsória em saúde, tais valores se mostram impenhoráveis, por força do disposto no artigo 833, inciso IX, do Código de Processo Civil. No entanto, os valores recebidos do setor privado (convênios e pacientes particulares, aluguéis, créditos diversos), por certo, fogem do âmbito de incidência da regra acima referida, sendo plenamente penhoráveis. Precedente desta Corte. 2. Na hipótese versada, levando em conta a norma inculpada no art. 866, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, ponderando-se a necessidade de pagamento da dívida exequenda ? cujo processo tramita, de fato, há mais de 10 anos, sem perder de vista, contudo, a essencialidade do serviço prestado pela agravante, que não pode sofrer o risco de ser inviabilizado, e o fato dessa estar se recuperando de profunda crise financeira, afigura-se razoável a penhora de 2% sobre o faturamento da recorrente, excetuando-se os recursos públicos recebidos, de forma que a penhora incidirá sobre as verbas recebidas do setor privado. 3. Sem condenação em multa por litigância de má-fé, porquanto não resta configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses elencadas nos incisos I a VII do art. 80 do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70081933723, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 29-08-2019).

No mais, manifesta o Executado pela necessidade de realização de audiência de conciliação.

Vai intimado o Exequente para que diga se possui interesse na realização da solenidade.

Havendo concordância, voltem os autos para designação de data.

Cumpra-se.

Intime-se as partes da presente decisão, para manifestação no prazo de 15 dias.

5. No caso, anoto que o Hospital de Portão é uma instituição privada filantrópica, sem fins lucrativos, com 100% de atendimentos pelo SUS, conforme Portaria nº 3.6500/2020 do Ministério da Saúde (fl. 206).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70085433779 (Nº CNJ: 0056930-96.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Neste passo, não há dúvida que a executada-agravante realiza atendimentos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, que é remunerado com recursos públicos. Assim, é absolutamente certo que a executada-agravante, como instituição privada filantrópica, recebe recursos públicos para aplicação compulsória em serviços de saúde, de atendimento à população carente e, mais agora, de vitimização social pandêmica.

Com efeito. A impenhorabilidade e a inalienabilidade previstas em lei estão imunes ao processo de execução, por razões bem definidas que o próprio legislador considerou superiores aos interesses meramente patrimoniais, do mesmo modo que o bem de família, de modo a preservar a moradia com dignidade, atendendo a um dos princípios constitucionais, ou seja, a vida com dignidade.

No caso, os valores bloqueados nas contas bancárias da agravante no Banco do Brasil, em 09/09/2021, totalizando R\$755.439,88, são os seguintes (fl. 332):

**Extrato de Ordens Judiciais - Consultar valor bloqueado/desbloqueado/transferido por ordem judicial**

[Consultar Todos Eventos](#)

Data	Histórico	Agência	Conta	Protocolo	Valor (R\$)
09.09.2021	BLOQUEIO VLR	8319-4	249-6	20210004829827	11.400,00
09.09.2021	BLOQUEIO VLR	8319-4	338-7	20210004829827	477,71
09.09.2021	BLOQUEIO VLR	8319-4	366-2	20210004829827	1.825,33
09.09.2021	BLOQUEIO VLR	2484-8	28791-1	20210004829827	17,73
09.09.2021	BLOQUEIO VLR	2484-8	40101-3	20210004829827	444.522,62
09.09.2021	BLOQUEIO VLR	8319-4	366-2	20210004829827	119.548,74
09.09.2021	BLOQUEIO VLR	8319-4	338-7	20210004829827	157.500,00
09.09.2021	BLOQUEIO VLR	2484-8	40101-3	20210004829827	20.147,75
14.09.2021	TRANSFERENCIA VLR	8319-4	338-7	20210004829827	477,71
14.09.2021	TRANSFERENCIA VLR	8319-4	366-2	20210004829827	1.825,33
14.09.2021	TRANSFERENCIA VLR	8319-4	249-6	20210004829827	11.400,00
14.09.2021	TRANSFERENCIA VLR	2484-8	40101-3	20210004829827	20.147,75
14.09.2021	TRANSFERENCIA VLR	2484-8	28791-1	20210004829827	17,73
14.09.2021	TRANSFERENCIA VLR	8319-4	366-2	20210004829827	119.548,74
14.09.2021	TRANSFERENCIA VLR	2484-8	40101-3	20210004829827	444.522,62
14.09.2021	TRANSFERENCIA VLR	8319-4	338-7	20210004829827	157.500,00



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70085433779 (Nº CNJ: 0056930-96.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Ainda ocorreu o bloqueio de R\$26.022,51, na conta-corrente da agravante no Banrisul (fl. 159).

Em relação aos valores bloqueados na conta 40101-3, da agência 2484-8 do BB, no montante de R\$464.670,37, a agravante comprova que foram constrictos valores de verbas públicas destinados para a saúde, que, no mês de setembro de 2021, totalizaram R\$676.463,08 (fls. 334/338).

Em relação aos valores bloqueados na conta 366-2, da agência 8319-4 do BB, de R\$121.374,07, a agravante também comprova que foram constrictos valores de verbas públicas para a saúde, de R\$144.000,00, recebidos em maio de 2021 (fls. 346/350 e 352).

Além desses valores, ainda ocorreu o bloqueio de R\$26.022,51 no Banrisul (fl. 159), oriundo da verba pública de R\$28.000,00 (fls. 216/220).

Nesta toada, com razão a agravante ao requerer a liberação da importância de R\$612.066,95, ou seja, R\$27.847,87 além do valor já desbloqueado pelo julgador *a quo*, pois comprovado nos autos tratar-se de numerário que tem origem em verba pública destinada à saúde, nos termos do art. 833, inc. IX, do CPC, *verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

Desse modo, os valores colocados indisponíveis para efeito de penhora têm origem em recursos públicos cuja aplicação está vinculada a programas de saúde pública, com viés de atendimento ao interesse público coletivo, prevalente sobre o interesse meramente econômico ou privado da exequente-agravada. Em decorrência da natureza destes recursos, para aplicação compulsória em saúde, é que emerge a proteção legal prevista no art. 833, inc. IX, do CPC.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70085433779 (Nº CNJ: 0056930-96.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Em comentários a esse dispositivo, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona que “O dispositivo legal ora comentado torna impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, o que demonstra uma escolha do legislador entre dois valores: o direito de satisfação do exequente e o direito coletivo de sujeitos indeterminados que serão favorecidos pela aplicação dos valores na área da educação, saúde ou assistência social. Como se nota da própria literalidade do dispositivo legal, a escolha do legislador foi pelo prestígio do direito coletivo, já tendo o Superior Tribunal de Justiça a oportunidade de afirmar que essa restrição à responsabilidade patrimonial do devedor justifica-se em razão da prevalência do interesse coletivo em relação ao interesse particular e visa garantir a efetiva aplicação dos recursos públicos nas atividades elencadas, afastando a possibilidade de sua destinação para a satisfação de execuções individuais promovidas por particulares. O que certamente norteou o legislador nessa escolha foi a natureza dos recursos recebidos pela instituição privada e a obrigatoriedade de sua aplicação em importantes áreas, tais como a educação, saúde e assistência social. Ainda que esses valores estejam temporariamente em poder da instituição privada, o legislador levou em conta que essa instituição é meramente intermediária entre o governo e a população que precisa de seus serviços. Esse sistema criado pela nova visão de ajuda das instituições privadas em atender às demandas que deveriam ser cumpridas diretamente pelo Estado faz com que os valores que tenham esse fim não possam ser penhorados, sendo nesse sentido o dispositivo legal ora comentado.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 1428).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70085433779 (Nº CNJ: 0056930-96.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Diante disso, com razão a agravante ao requerer o desbloqueio, em suas contas bancárias, da importância de R\$27.847,87, além do valor já desbloqueado pelo julgador *a quo*.

A propósito, chamo à colação precedente de minha relatoria sobre o tema, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM SAÚDE.

1. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDO EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSIM, PELAS MESMAS RAZÕES ALINHADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO ANTECEDENTE E EM EFEITO EXTENSIVO, IMPENDE DEFERIR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À AGRAVANTE NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

2. IMPENHORABILIDADE DOS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS PELA EXECUTADA-AGRAVANTE PARA APLICAÇÃO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONSOANTE DISPÕE O ART. 833, INC. IX, DO CPC, SÃO IMPENHORÁVEIS OS VALORES RECEBIDOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL. NO CASO DOS AUTOS, A EXECUTADA É ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE REALIZA, NO MÍNIMO, 60% DE ATENDIMENTOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, RECEBENDO RECURSOS PÚBLICOS EM DECORRÊNCIA DISSO, ÂMBITO EM QUE OS BLOQUEIOS REALIZADOS NAS CONTAS-CORRENTES TITULADAS POR ELA ATINGIRAM NUMERÁRIOS SOB PROTEÇÃO LEGAL. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO, COM FUNDAMENTO NO ART. 932, INC. VIII, DO CPC, COMBINADO COM O ART. 206, INC. XXXVI, DO RITJRS.

RECURSO PROVIDO.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70085433779 (Nº CNJ: 0056930-96.2021.8.21.7000)

2021/Cível

M/AG 3.425 - JM 04.10.2020

(Agravado de Instrumento nº 5058690-29.2020.8.21.7000, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em: 13/10/2020)

No mesmo sentido, cito precedente jurisprudencial do STJ, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DECORRENTES DE SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS POR ENTIDADE PRIVADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA.

1. A Lei 11.382/2006 inseriu, no art. 649, IX, do CPC, a previsão de impenhorabilidade absoluta dos "recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde, ou assistência social".

2. Na hipótese, a origem pública dos recursos penhorados está claramente definida.

3. Não é qualquer recurso público recebido pelas entidades privadas que é impenhorável, mas apenas aquele de aplicação compulsória na saúde.

4. Os valores recebidos pela entidade privada recorrente vinculam-se à contraprestação pelos serviços de saúde prestados em parceria com o SUS - Sistema Único de Saúde, razão pela qual são absolutamente impenhoráveis.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1324276/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012)

Quanto aos valores constrictos nas contas bancárias da agravante, com origem nas doações realizadas por terceiros em favor da entidade hospitalar, entendo que tais verbas também são impenhoráveis, porquanto igualmente se destinam à saúde pública, que prepondera diante de qualquer interesse privado, aí o da exequente-agravada.

Com efeito. Em relação aos valores bloqueados na conta 338-7, da agência 8319-4 do BB, de R\$157.977,71, a agravante demonstra que são verbas doadas pela comunidade, em razão da campanha de arrecadação de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70085433779 (Nº CNJ: 0056930-96.2021.8.21.7000)

2021/Cível

verbas amplamente divulgada nas mídias sociais, para auxiliar nos custos decorrentes da pandemia da covid-19 (fls. 354/366 e 371/388).

Em relação ao valor bloqueado na conta 249-6, da agência 8319-4, de R\$11.400,00, a agravante comprova que a quantia constrita provém de doação do Lions Club para a entidade hospitalar (fls. 368/369).

Portanto, embora recursos com origem privada, eles possuem destinação específica (saúde pública vinculada ao SUS e à pandemia do coronavírus covid-19), tendo sido arrecadados em campanha amplamente divulgada nas mídias sociais, por entidade hospitalar que, em meio à pandemia, passa por dificuldades econômico-financeiras, justamente para viabilizar a continuidade da prestação de seus serviços à comunidade.

Daí porque, à luz da proteção constitucional aos direitos fundamentais, aqui compreendido o direito à saúde no seu aspecto mais elevado (coletividade), entendo manifesta a impenhorabilidade dos valores constritos na conta 338-7, da agência 8319-4 do BB, de R\$157.977,71, e na conta 249-6, da agência 8319-4 do BB, de R\$11.400,00.

Em outras palavras: destinando-se a verba doada para viabilizar as atividades da executada e o atendimento da comunidade, na proteção à saúde, direito social constitucionalmente assegurado, mormente em meio à pandemia da covid-19, momento em que a população tanto depende e precisa dos serviços prestados pelas instituições e pelos profissionais da área da saúde, entendo impenhoráveis os numerários.

Assim, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, entendo que o interesse público coletivo prepondera sobre o interesse privado, razão pela qual assiste razão à agravante.

Assim, de plano, impende prover o recurso e determinar a imediata liberação das quantias bloqueadas nas contas-correntes da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70085433779 (Nº CNJ: 0056930-96.2021.8.21.7000)

2021/Cível

agravante, incumbindo ao Juízo *a quo* expedir o respectivo alvará em seu favor.

6. Diante do exposto, de plano, com força no art. 932, inc. VIII, do CPC, combinado com o art. 206, inc. XXXVI, do RITJRS, **dou provimento** ao agravo de instrumento manejado por FUNDAÇÃO HOSPITALAR EDUCACIONAL E SOCIAL DE PORTÃO, para deferir-lhe o benefício da gratuidade da justiça e determinar a liberação dos valores bloqueados nas suas contas bancárias, além do numerário já desbloqueado no Juízo de origem.

7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Juízo *a quo*, para cumprimento em regime de urgência. Diligências legais.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2021.

Des. Aymoré Roque Pottes de Mello  
RELATOR  
11ª CÂMARA cÍVEL  
TJ/RS